PUBLICADO EM
07/03/2016 no jornal
Diário Ofic Elet. nº 1003.

LEI Nº 3226/2016

SÚMULA: Altera a Lei nº 1.467/2006, que dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Município de Castro, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural e o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 1º A preservação do patrimônio histórico cultural do Município de Castro é dever de todos os seus cidadãos, sendo que o Poder Público dispensará ao referido patrimônio proteção especial, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, nos termos desta Lei e subseqüentes regulamentos publicados, sempre observando os preceitos constitucionais, especialmente o contido no § 1º, do artigo 216 da Constituição da República, bem como os preceitos contidos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, especialmente no que se refere à gestão democrática.

Art. 2° Constituem Patrimônio Histórico Cultural do Município de Castro os bens de natureza material e imaterial, móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, tomados individualmente ou em conjunto, que dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, demonstrem ser portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira os quais se incluem:

I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV – as obras, os objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 3º O Poder Público Municipal procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei.

Art. 4º A inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural considerar de interesse de preservação para o Município será efetuada no Livro do Tombo Municipal.

Art. 5º Para inscrição dos bens tombados, a que se refere o artigo segundo, haverá três livros do Tombo, divididos da seguinte forma:

I - no Livro do Tombo Etnográfico e Paisagístico, inscrever-se-ão as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, monumentos naturais bem como os sítios de valor paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
II - no Livro do Tombo Histórico, inscrever-se-ão os objetos de interesse histórico, obras de arte históricas e sítios de valor histórico;
III - no Livro do Tombo das Belas Artes, inscrever-se-á a arte erudita nacional e estrangeira, os sítios de valor artístico e as obras que se incluem na categoria de artes aplicadas nacionais ou

estrangeiras;

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

Art. 6º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural – CMPC constitui órgão consultivo e deliberativo, que auxiliará o Poder Executivo Municipal na preservação e conservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 7º Compete ao Conselho, no tocante à Política de Preservação do Patrimônio Cultural do Município:

I - Instituir permanente campanha de Educação Patrimonial no seio da comunidade castrense, sendo apoiada pela estrutura publicitária do Poder Executivo em tudo o que for necessário para esse fim;

II - Promover e proteger o patrimônio histórico cultural castrense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, e de outras formas de acautelamento e preservação;

III - Opinar acerca da celebração de contratos e convênios, pelo Município de Castro, para a realização dos objetivos deste Regulamento com pessoas jurídicas públicas e privadas em geral;

IV - Deliberar sobre o tombamento dos bens localizados no Município de Castro;

V - Determinar a realização de diligências e levantamentos que julgar necessários para a apreciação dos processos indicados artigo 1º;

VI - Julgar os recursos das multas impostas pela autoridade fiscalizadora, bem como autorizar a sua majoração, nos termos do regulamento da presente Lei;

VII - Fiscalizar o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural;

VIII - Criar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - Expedir resoluções;

X - Fixar o calendário anual de atividades;

XI - Discutir e votar as indicações, pareceres, deliberações e resoluções do Conselho;

XII - Constituir comissões temáticas, incumbidas de atribuições específicas.

Art. 8º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural será composto da seguinte forma:

I - Quatro representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 01 (um) de órgão da Administração Municipal ligado à Cultura;

b) 01 (um) de órgão da Administração Municipal ligado ao Urbanismo;

c) 01 (um) de órgão da Administração Municipal ligado ao Turismo;

d) 01 (um) de órgão da Administração Municipal ligado à Educação.

II - Quatro representantes de Conselhos, sendo:

a) 01 (um) do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

b) 01 (um) do Conselho Municipal de Turismo;

c) 01 (um) do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

d) 01 (um) do Conselho Municipal de Habitação.

III - Quatro representantes da sociedade civil, sendo:

a) 01 (um) dos profissionais da arquitetura ou engenharia;

b) 01 (um) dos profissionais do setor imobiliário;

c) 01 (um) dos profissionais da advocacia;

d) 01 (um) da atividade empresária, comercial ou de sindicância patronal.

§ 1º O mandato dos integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, sendo que cada Conselheiro poderá ter, no máximo, 02 mandatos consecutivos, devendo-se renovar, no mínimo, 2/3 dos membros do referido Conselho.

§ 2º Para cada Conselheiro nomeado, haverá um suplente, que assumirá em caso de vacância do cargo, pelo tempo restante do mandato do titular.

§ 3º No prazo de 60 (sessenta) dias da primeira composição do Conselho, será elaborado seu regimento interno.

§ 4º No caso da não indicação de representantes pelas entidades da iniciativa privada, reduzir-se-á, proporcionalmente, os membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Os membros do CMPC poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação das entidades ou do Prefeito Municipal, tratando-se de representante do Poder Público.

§ 6º O mandato dos membros do CMPC será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos, sendo o mesmo substituído:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada e consecutiva a 3 (três) sessões ordinárias ou 5 (cinco) intercaladas ou, ainda, omissão de apresentação de parecer a que estiver incumbido em 3 (três)

votações;

IV - desvinculação do órgão ou entidade de origem.

§ 7º A apreciação das justificativas das ausências a que se refere o item III do § 6º será de competência do Conselho, que decidirá mediante maioria absoluta de seus membros.

§ 8º A substituição de que trata este artigo realizar-se-á por nova indicação do órgão ou entidade representada.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 9º Para inscrição no Livro do Tombo, será instaurado estudo por iniciativa:

a) do Poder Público Municipal;

b) do proprietário;

c) de qualquer cidadão.

§ 1º Caberá ao requerente a tarefa de elaborar as pesquisas que forem necessárias para instruir e fundamentar o pretenso tombamento.

§ 2º O requerimento será protocolado junto à Prefeitura Municipal e dirigido ao Chefe do Executivo, o qual solicitará ao CMPHC os estudos necessários.

Art. 10 Os requerimentos do proprietário ou de qualquer cidadão poderão ser indeferidos de plano pelo Conselho Municipal, após a solicitação dos estudos necessários.

Art. 11 Após análise de parecer prévio do CMPHC, iniciar-se-á o processo de tombamento mediante aprovação de metade mais um de seus membros, passando a incidir sobre o bem as restrições administrativas próprias do regime de conservação até a decisão final.

Art. 12 Deferido o requerimento e iniciado o processo de tombamento, o proprietário será notificado, através de carta oficial com cópia da documentação contida no requerimento, com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 30 (trinta) dias, concordar ou oferecer impugnação.

Parágrafo Único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, ou em caso de recusa do recebimento da notificação, esta far-se-á por edital, publicado uma vez no órgão oficial do Município e, pelo menos duas vezes em jornal de circulação no Município, com periodicidade mínima de vinte dias.

Art. 13 Após a manifestação do proprietário, havendo impugnação do mesmo, o CMPHC poderá determinar o tombamento desde que haja, no mínimo, 2/3 (dois terços) de votos favoráveis.

§ 1º Encerrada a sessão pública que decidir pelo tombamento, será o proprietário intimado de que, a partir da data da intimação, abre-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do recurso voluntário.

§ 2º A intimação far-se-á da seguinte forma:

I - pessoalmente ou através de seu procurador devidamente constituído nos autos;

II - pela via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP) ou outro meio que comprove sua ciência inequívoca;

III - através de edital publicado no Diário Oficial do Município,

quando em lugar incerto ou não sabido ou não encontrado.

Art. 14 O recurso necessário consiste em ato administrativo através do qual o Prefeito Municipal exerce a atividade de controle dos atos da Administração, mediante revisão dos aspectos fático-jurídicos do tombamento.

Art. 15 O processo de tombamento não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo para manifestação do proprietário do bem, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, uma única vez.

Parágrafo Único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, sem que haja uma definição sobre o tombamento, as restrições previstas no Artigo 10 ficarão sem efeito.

Art. 16 Aos bens do entorno do bem tombado serão impostas as limitações que preservem a visibilidade da fachada frontal deste, observando-se sempre o disposto no Código de Obras do Município.

Art. 17 O processo de tombamento deverá ser instruído pelo CMPHC com o seguinte:

I – Descrição e documentação do bem;
II – Fundamentação das características e motivos que justificam a inclusão do bem no Livro do Tombo;
III – Definição e delimitação dos parâmetros de preservação para futuras instalações e utilizações possíveis;
IV – Delimitação da área envoltória influenciada pelo tombamento, as limitações impostas ao entorno do bem para preservação da fachada frontal, quando necessário, e o comunicado destas limitações aos proprietários da área envoltória;
V – No caso de bens móveis, a descrição dos procedimentos

adequados para sua saída do Município;

VI – No caso de tombamento de coleção de bens móveis, será necessária a relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade, autenticidade e devolução;

VII – Com relação aos bens imóveis, imprescindível será o Estudo do Impacto Econômico, Social e de Vizinhança que o tombamento poderá gerar para o Município.

Art. 18 A aprovação do processo de tombamento pelo CMPHC determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo, que será publicada 01 (uma) vez no órgão oficial do Município e 02 (duas) vezes em jornal de circulação local.

§ 1º Para os bens imóveis, será remetida ao respectivo Cartório do Serviço Registral para a conseqüente averbação uma cópia do registro no Livro do Tombo, assinada pelo Prefeito Municipal; enquanto que para os bens móveis será feito um assentamento no Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos, visando tornar público a quem for intervir no bem e a qualquer possível comprador a condição de que está adquirindo ou manipulando um bem tombado.

§ 2º Havendo restrições impostas aos bens do entorno do bem tombado, será oficiado ao Serviço Registral para as averbações respectivas.

§ 3º Será de responsabilidade do CMPHC encaminhar os devidos registros.

Art. 19 Se a decisão do CMPHC for contrária ao tombamento, imediatamente serão revogadas as restrições impostas aos bens, independentemente de qualquer ato do Poder Público, sendo suficiente a publicação da decisão no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 20 Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 O bem tombado não poderá ser descaracterizado, sendo que a sua restauração, reparação ou alteração somente poderá ser executada com autorização do CMPHC, assim como as construções, demolições e paisagismo no seu entorno, atendendo às disposições do Código de Obras do Município.

Art. 22 O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Parágrafo Único. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, o Município poderá executá-la, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 23 As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário comprovar perante o Conselho que não poderá fazê-las sem comprometer o próprio sustento. O Conselho estudará tal fato e verificará a possibilidade da execução da obra com recurso do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural.

§ 1º No caso de declaração falsa, o proprietário será responsabilizado civil e criminalmente.

§ 2º Caso a obra seja em caráter de urgência, caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural – CMPHC determinar o prazo máximo para início das obras.

§ 3º A necessidade das obras será avaliada por comissão designada pelo Poder Público Municipal.

Art. 24 Do orçamento anual do Município haverá previsão de recursos necessários para a manutenção dos bens tombados.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e paisagem, quando houver risco efetivo de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 26 As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do CMPHC, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 27 Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, respeitando-se as restrições a eles impostas.

Art. 28 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 29 O deslocamento ou transferência de propriedade dos bens tombados deverá ser comunicada, por escrito, ao Poder Executivo Municipal pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Na alienação dos bens tombados o proprietário fará notificação prévia ao Poder Executivo para, ouvido o CMPC, exercer o direito de preferência sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 30 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas, conforme disposto no artigo 124, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – A isenção de impostos fica condicionada à preservação do bem tombado.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO DE BENS CULTURAIS

Art. 31 Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural castrense.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, em que serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, em que serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, em que serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, em que serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a

continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade castrense.

Art. 32 São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Diretoria de Cultura;
II - instituições vinculadas à Cultura;
III - sociedades ou associações civis;
IV - qualquer cidadão domiciliado no Município de Castro.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 33 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei, inclusive as que acarretem demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, serão estabelecidas quando da regulamentação da presente Lei, implicando em multa a ser prevista, conforme a natureza da gravidade, no Decreto que a regulamentará.

Parágrafo Único. A aplicação da multa não desobriga a conservação ou restauração do bem tombado.

Art. 34 Todas as obras e objetos construídos, colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento devem ser demolidos ou retirados, sempre respeitando o direito à ampla defesa.

Parágrafo Único. Não havendo a demolição ou retirada das obras e/ou objeto pelo infrator, o Poder Executivo Municipal o fará, arcando o infrator com o respectivo ônus.

Art. 35 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado será responsabilizado penal e civilmente de acordo com a legislação federal vigente.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

Art. 36 O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural será gerido e representado ativa e passivamente pelo Poder Público, cujos recursos, a serem incluídos na Lei Orçamentária, serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural:

I – Dotações orçamentárias;

II – Doações e legados de terceiros;

III – O produto das multas aplicadas com base nesta Lei;

IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural poderá firmar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos com pessoas físicas ou jurídicas sempre que visem atender os objetivos do mesmo.

Art. 39 Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 40 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural serão apresentados semestralmente ao Conselho, sendo remetidos posteriormente ao órgão responsável pela Cultura à Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.467/2006.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 04 de março de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL